



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPON
RECEBIDA EM
08/11/99
às 17 15 horas
[Signature]

MENSAGEM N.º 25/99, DE 08.11.99

Exm.º Sr.
Vereador Itamar dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta

A C.C.J.R. com cópia (ao Vov) a todos
os Senhores Vereadores.

Ubá-MG, 08/11/99

[Signature]
Vereador - Itamar dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

Senhor Presidente,

Cumpre-nos encaminhar a V.Ex.ª, para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que *“altera dispositivos da Lei Municipal 2.683, de 08 de outubro de 1996, que dispõe sobre a criação e funcionamento de cemitérios no Município de Ubá”*.

Trata-se de uma providência necessária para viabilizar a efetiva aplicação da lei, permitindo-se a instalação de novos cemitérios no Município. São pequenas alterações em alguns dispositivos da lei, que se não impossibilitam, ao menos dificultam o investimento que visem a aperfeiçoar o serviço de inumações em Ubá, afastando as possíveis empresas interessadas.

Um dos pontos que possa parecer polêmico é a revogação pretendida do art. 47, que trata da obrigatoriedade da realização de licitação para a instalação de novo cemitério. Trata-se, na verdade, de um equívoco da lei, vez que não se está tratando da *concessão de exploração de cemitério público*, mas sim da *aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares*.

Sim, porque a lei 2.683, em diversos dispositivos (art. 1º, inciso I do art. 2º, art. 3º, art. 4º, dentre outros), institui em Ubá a figura da “necrópole particular”, tirando do Poder Público o monopólio, então vigente, da exploração desses serviços. Ora, se não se trata de um serviço público, não há que se falar em licitação, devendo a legislação se limitar a estabelecer critérios para o funcionamento dos cemitérios particulares, cuidando das normas urbanísticas e ambientais, cabendo ao Poder Público conceder o alvará de funcionamento, se atendidas as exigências da lei, e exercer a fiscalização do funcionamento da necrópole.

Ocorre, entretanto, que às condições para a instalação de cemitérios particulares juntou-se a exigência do processo licitatório, típico da concessão e impensável na concessão de alvarás. Mesmo porque, as concessões são por prazo certo (inciso II, do art. 2º da Lei Federal 8.987/95) e os cemitérios deverão ter caráter secular (art. 27 da Lei Orgânica Ubaense).



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com essas alterações, Senhor Presidente e ilustres Vereadores, acreditamos que estaremos dando a Ubá as condições de conquistar novos cemitérios, dentro dos padrões modernos de urbanismo e meio ambiente, oferecendo uma opção ao cemitério público existente, que já está dando mostras de saturação.

Atenciosamente,


NARCISO MICHELLI
Prefeito de Ubá



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 084/99, de 08.11.99

Altera dispositivos da Lei Municipal 2.683, de 08 de outubro de 1996, que dispõe sobre a criação e funcionamento de cemitérios no Município de Ubá.

Art. 1º Ficam alterados o inciso I do art. 4º, o art. 5º e seu parágrafo único, o inciso III do art. 10, todos da Lei 2.683, de 08 de outubro de 1996, que dispõe sobre a criação e funcionamento de cemitérios no Município de Ubá, que passam a vigorar com as redações que seguem:

Art. 4º (...)

I – prova de propriedade do imóvel, por meio de escritura pública ou compromisso de compra e venda, devidamente registrados no cartório imobiliário;

Art. 5º – Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das sepulturas nele existentes, ao Município, para atendimento social.

Parágrafo único. O percentual mínimo de 5% (cinco por cento), a que se refere o caput deste artigo, será utilizado proporcionalmente ao número de inumações realizadas pela necrópole, cuja administração deverá comunicar ao Poder Executivo, até o décimo dia útil de cada mês, o número de inumações realizadas no mês anterior.

Art. 10 (...)

III – JAZIGO: caixa com dois ou mais espaços superpostos, com divisão horizontal e fundo em terreno natural;

Art. 2º Os subitens 3.1.5, 3.1.6 e 3.1.8, do Anexo Único da Lei Municipal 2.683, de 08 de outubro de 1996, passam a vigorar com as redações que seguem:

3.1.5 – Na área destinada à instalação, as declividades devem ser de no mínimo 1,5% (um e meio por cento) e no máximo de 35% (trinta e cinco) por cento;

3.1.6 – Deve ser estabelecido um espaço interno correspondente a uma faixa de 10 (dez) metros a partir das divisas do cemitério, sendo que em tal espaço será proibido o sepultamento.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

3.1.8 – Exteriormente não deve haver construção de residências e de captação d'água num raio de 10 (dez) metros.

Art. 3º Fica revogado o art. 47 da Lei 2.683, de 08 de outubro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 08 de novembro de 1999.


NARCISO MICHELLI
Prefeito de Ubá

LEI No. 2.683, de 08.10.96

Dispõe sobre a criação e funcionamento de
cemitérios no Município de Ubá.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes,
decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DA POLITICA MORTUARIA

CAPITULO I

SEÇÃO I

DAS NECRÓPOLES

Art. 1o. Cabe ao Município prover sobre política mortuária na forma estabelecida em regulamento, dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, autorizar novos projetos e os pertencentes a entidades privadas.

Art. 2o. O Município, através do departamento competente, incumbir-se-á de:

I - examinar a conveniência da aprovação de projetos para construção de novos cemitérios particulares;

II - fiscalizar os cemitérios particulares zelando pela observância das normas e regulamentos sobre a matéria;

III - fixar as tarifas dos serviços das necrópolis públicas;

IV - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração das necrópoles públicas;

V - fiscalizar para que agências funerárias sediadas em outros municípios, não venham prestar serviços permanentes no âmbito deste Município;

VI - administrar cemitérios públicos.

Art. 3o. Considera-se necrópole particular o cemitério de domínio privado.

Art. 4o. O Poder Executivo poderá aprovar projetos para a construção de necrópole, desde que necessário ao atendimento da demanda da comunidade, obedecidos os requisitos básicos para proteção ambiental previstos no Anexo Único desta Lei e, concomitantemente, sejam apresentados os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do imóvel, por meio de escritura pública devidamente registrada no Cartório Imobiliário;

II - prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;

III - memorial descritivo contendo a descrição sucinta do projeto, com suas características, bem como a indicação dos tipos e quantidade de sepulturas a serem construídas, e ainda o percentual de sepulturas reservadas a indigentes.

Art. 5o. Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das sepulturas nele existentes, ao Município, para atendimento social.

Parágrafo Único. O percentual mínimo de 10% (dez por cento), a que se refere o caput deste artigo, será utilizado proporcionalmente ao número de inumações realizadas pela necrópole, cuja administração deverá comunicar ao Poder Executivo, até o décimo dia útil de cada mês, o número de inumações realizadas no mês anterior.

Art. 6o. Após a emissão do Alvará de Licença para funcionamento dos serviços, a necrópole passará a ter caráter perpétuo, não podendo sua área ser utilizada para outros fins.

Parágrafo Único. A comercialização de sepulturas, carneiros, jazigos e outros, só será permitida após a emissão do Alvará a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7o. São obrigações da administração das necrópoles:

I - manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas-rasas, carneiros, jazigos e nichos existentes;

II - manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem;
- b) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) espécie da sepultura (temporária ou perpétua);
- f) categoria da sepultura (rasa, carneiro ou jazigo);
- g) data ou motivo da exumação;
- h) pagamentos de taxas e emolumentos;
- i) número, página e data do talão e importância paga.

III - livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do lote do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou o aforamento;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento do foro;
- i) número, página, data do talão e importância paga.

IV - livro para registro de aforamento de nicho destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número de nicho;
- e) data do aforamento, número e página do livro;
- f) data da exumação;

V - livro para registro de depósito de ossos no ossário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º. As necrópoles ficarão abertas ao público diariamente das 8(oito) às 18 (dezoito) horas, no mínimo, com serviço de segurança diurno e noturno sob a responsabilidade da administração.

Parágrafo Único. O horário disposto neste artigo não se aplica às capelas-velório, que, quando em utilização, deverão ter acesso franqueado ininterruptamente.

Art. 9º. Toda necrópole deverá manter em seus quadros o número de pessoas que for indispensável para a execução dos seus serviços burocráticos e de manutenção, e para os sepultamentos e exumações.

SEÇÃO III

DAS SEPULTURAS

Art. 10 Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - SEPULTURA RASA: cova funerária aberta no terreno com as dimensões: 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento por 0,80cm (oitenta centímetros) de largura e de 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade, destinada a depositar caixa;

II - CARNEIRO: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento por 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura, devendo o fundo ser sempre constituído pelo terreno natural;

III - JAZIGO: caixa de concreto armado, com dois ou mais espaços superpostos, com divisão horizontal e fundo em terreno natural;

IV - MAUSOLEU: obra de arte em superfície, construída sobre o carneiro ou jazigo;

V - NICHU: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70cm (setenta centímetros) por 0,40cm (quarenta centímetros);

VI - OSSARIO: depósito de ossos requeridos e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros.

SEÇÃO IV

DAS INUMAÇÕES

Art. 11 As inumações não poderão ser feitas antes de doze horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

I - a "causa mortis" foi moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - o cadáver apresenta sinal inequívoco de decomposição.

Parágrafo Único. Nenhum cadáver permanecerá insepulto nas necrópoles após 24 (vinte e quatro) horas do momento em que tenha ocorrido o óbito, salvo se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo, ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

Art. 12 Não será feita inumação sem a apresentação prévia da certidão de óbito, exceto quando for requisitada à administração da necrópole por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada à sua posterior apresentação.

Art. 13 Cada cadáver será inumado em esquife próprio, salvo a hipótese da ocorrência de óbito em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente.

Art. 14 As inumações serão feitas independentemente de crença religiosa, convicção ou ideologia política.

Art. 15 No livro próprio de registro de inumações, será feita a anotação da Certidão de Óbito, com os dados que forem necessários.

Art. 16 - Nos casos omissos neste capítulo, a administração da necrópole deverá ser informada com a devida urgência, para que tome as necessárias providências, observada a legislação sanitária em vigor.

SEÇÃO V

DAS EXUMAÇÕES

Art. 17 Nenhuma exumação será feita antes de decorridos quatro anos de inumação, salvo se for determinada por autoridade judiciária.

Art. 18 A exumação determinada por autoridade judicial será autorizada à vista de mandado expedido pelo Juiz que a determinou e com a presença de médico-legista.

Parágrafo 1o. A administração da necrópole comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença do policiamento durante o ato da exumação.

Parágrafo 2o. Em se tratando de translação de corpo atendendo a interesse da família, esta somente será processada com a apresentação de mandado judicial.

Art. 19 O médico legista certificará por escrito, circunstanciadamente, a relação do material extraviado do cadáver, ficando o documento registrado nos livros próprios e arquivados na administração.

Art. 20 No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

CAPITULO II
DAS NECROPOLES PUBLICAS

SEÇÃO I
DAS SEPULTURAS

Art. 21 A Sepultura Rasa será sempre temporária.

Art. 22 O Carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Art. 23 O Carneiro ou jazigo será constituído por concessão pelo prazo de quatro anos, dependendo de títulos, servindo para esse fim o comprovante do pagamento da taxa, na qual estão cláusulas referentes ao prazo, direito e obrigações do concessionário.

Art. 24 A perpetuidade do carneiro ou jazigo será por aforamento.

Parágrafo Unico. O aforamento depende de título, lavrado em livro próprio e assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento do falecido, outorgado pela Prefeitura Municipal.

Art. 25 Extinto o prazo da sepultura rasa, carneiro ou jazigo, os ossos serão exumados depois da publicação do edital na Imprensa Oficial, convocando as partes interessadas para providências de Lei.

Parágrafo 1o. Um ano antes do prazo a que se refere este artigo, poderá a parte interessada requerer a perpetuidade do nicho, pagando a taxa correspondente.

Parágrafo 2o. Nenhum interessado comparecendo, os ossos serão colocados no ossário.

Art. 26 As transferências resultantes do direito de sucessão ou de disposição testamentária, far-se-ão de conformidade com a legislação civil.

Parágrafo Unico. O novo concessionário requererá à Prefeitura a averbação da transferência, mediante provas inequívocas do seu direito.

Art. 27 as concessões temporárias poderão, dentro do prazo estabelecido, transformar-se em perpétuas, desde que os interessados cumpram as condições exigidas pela Prefeitura.

Art. 28 A Prefeitura dará o título de concessão ao interessado, mediante a comprovação do pagamento integral do preço devido.

Art. 29 As inumações serão feitas em sepulturas provisórias ou perpétuas, de acordo com a natureza da concessão.

Parágrafo 1o. Por sepultura provisória entende-se aquela cedida pelo prazo de quatro anos;

Parágrafo 2o. Por sepultura perpétua entende-se a que for cedida por tempo ilimitado, mas condicionada tal perpetuidade à existência da própria necrópole e à inexistência de sinais inequívocos de abandono e ruína.

SEÇÃO II

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 30 As construções funerárias serão permitidas mediante requerimento acompanhado de projeto e do Memorial Descritivo das obras, em duas vias, as quais serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

Art. 31 Os mausoléus e construções equivalentes só poderão ser erguidas nos terrenos de concessão perpétua.

Parágrafo 1o. Os carneiros somente poderão ser construídos pelo Município, podendo quaisquer outras obras e serviços ser feitos pelos interessados.

Parágrafo 2o. As disposições deste artigo não se aplicam aos cemitérios particulares.

Art. 32 Nenhuma obra de arte de alvenaria poderá ser feita nos carneiros no período compreendido entre 25 de outubro e 05 de novembro.

Art. 33 Não serão permitidas inscrições em idioma estrangeiro, sem sua prévia tradução e arquivamento na administração da necrópole.

Art. 34 Nas sepulturas de concessão provisória, não poderão ser erguidos mausoléus ou construções semelhantes.

Art. 35 O carneiro abandonado e sujo será considerado em estado de ruínas mediante ato da administração da necrópole.

Parágrafo 1o. Baixado o ato, o interessado será convocado por edital publicado na Imprensa Oficial para, no prazo de trinta dias, executar as obras de recuperação.

Parágrafo 2o. Decorrido o prazo e não realizados as obras de recuperação, a sepultura será aberta e os restos mortais nela existentes serão recolhidos ao ossário geral, fazendo-se relatório a ser transcrito nos livros onde constam os assentos do sepultamento.

Art. 36 A ocupação do nicho só será permitida diante da apresentação da lápide confeccionada segundo modelo aprovado pela Administração Pública, através dos órgãos competentes.

SEÇÃO III

DAS CONSTRUÇÕES, PINTURA E LIMPEZA DOS TUMULOS

Art. 37 A todos os concessionários de terrenos é facultado trazer operários de sua confiança, e sob sua responsabilidade, para executar serviço de construção, pintura e limpeza de mausoléus, devendo, antes, obter prévia e expressa autorização da administração da necrópole.

Art. 38 As licenças para obras de simples embelezamento e de caráter não permanente, serão concedidas gratuitamente e fiscalizadas pela administração dos cemitério, que as mandará demolir ou desfazer quando for conveniente.

Art. 39 Nos canteiros, será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados no fundo.

Art. 40 O Município mandará conservar e zelar, quando em abandono, a sepultura em que repousem os despojos de pessoas com relevantes serviços à comunidade e à Pátria.

SEÇÃO IV

DAS INUMAÇÕES

Art. 41 Nas sepulturas perpétuas poderão ser inumados restos mortais de terceiros, mediante expressa autorização dos concessionários, obedecendo-se as disposições desta Lei.

Art. 42 Serão gratuitamente inumados nos cemitérios públicos os corpos dos indigentes e dos que forem remetidos pelas autoridades policiais.

Parágrafo Único. Não havendo área disponível para o sepultamento, o corpo será enviado ao cemitério mais próximo que atenda a essa condição.

Art. 43 O prazo mínimo entre duas inumações na mesma sepultura é de quatro anos.

Parágrafo Único. Não haverá limite de tempo se o carneiro ou jazigo forem perpétuos e hermeticamente fechados.

Art. 44 As inumações serão feitas diariamente no horário estabelecido no artigo 80. desta Lei.

Parágrafo Único. Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada a taxa prevista para essa exceção.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 Os cemitérios no município terão caráter secular, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 46 Os serviços de agências funerárias continuam disciplinados pela Lei Municipal no. 1.749, de 20 de outubro de 1986.

Art. 47 Para a autorização de construção de cemitérios particulares, a mesma deverá ser precedida de Concorrência Pública através de processo licitatório.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 08 de outubro de 1996

DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO
Prefeito de Ubá

BTAMIF 83091804810

[illegible]

DIRECTOR DOB SANTOS RIBEIRO
 19.08.1942

A N E X O U N I C O

(LEI MUNICIPAL No. 2.682 , DE 08.10.96)

REQUISITOS BASICOS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DE CEMITERIOS

Na construção de cemitérios no Município de Ubá, além dos critérios previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4o. da presente Lei, deverão ser atendidos os requisitos fixados neste Anexo, como condição para concessão do competente alvará.

1.DEFINIÇÃO

Para os efeitos desta Norma é adotada a seguinte definição:
ESSENCIAS NATIVAS: espécies vegetais naturais da região.

2. CONDIÇÕES GERAIS

2.1 - Caracterização do local destinado ao cemitério:

2.1.1 - Localização geográfica:

A área destinada ao empreendimento deve ser locada em relação a pontos geográficos conhecidos, como ruas, estradas, rios, mananciais de abastecimento, etc. Devem ser sempre indicadas a bacia e a sub-bacia hidrográficas em que se situa o empreendimento.

2.1.2 - Caracterização topográfica:

2.1.2.1 - Deve ser feito um levantamento planialtimétrico cadastral, com curvas de nível de metro em metro em escala mínima de 1:2000, com indicação da área do empreendimento e suas vizinhanças, num entorno mínimo de 200 metros.

2.1.2.2 - Deve ser também feito um levantamento da área do cemitério em escala mínima de 1:500, sendo recomendável, para áreas inferiores a 70.000 metros quadrados, que a escala seja de 1:300.

2.1.3 - Caracterização geológica e hidrogeológica:

2.1.3.1 - Deve ser feito um estudo geológico e hidrogeológico da área do cemitério, que compreenda, no mínimo, a realização de sondagens de reconhecimento, determinação do nível do lençol freático, direção do fluxo subterrâneo e permeabilidade.

A N E X O C N I O

LEI MUNICIPAL Nº. 2.582, DE 08.10.78

Art. 1º - A presente Lei tem por objeto:

Art. 2º - A presente Lei tem por finalidade:

Art. 3º - A presente Lei tem por finalidade:

Na construção de cemitérios no Município de Uru, além das condições previstas nos artigos I, II, III e IV, do art. 4º, da presente Lei, deverão ser atendidas as seguintes fixadas nesta Lei, como condição para concessão do competente alvará:

Art. 4º

Para os efeitos desta Norma é adotada a seguinte terminologia:

ESPECIES NATIVAS: espécies vegetais nativas da região.

Art. 5º - A presente Lei tem por finalidade:

2.1 - Caracterização do local destinado ao cemitério:

2.1.1 - Localização geográfica:

A área destinada ao enterriemento deve ser localizada em relação a pontos geográficos conhecidos, como ruas, estradas, rios, mananciais de abastecimento, etc. Dever ser sempre indicada a bacia e a sub-bacia hidrográficas em que se situa o enterriemento.

2.1.2 - Caracterização topográfica:

2.1.2.1 - Deve ser feito um levantamento planialtimétrico cobrindo, com curvas de nível de metro em metro em escala mínima de 1:200, com indicação da área do enterriemento e suas vizinhanças, num contorno mínimo de 500 metros.

2.1.2.2 - Deve ser também feito um levantamento da área do cemitério em escala mínima de 1:200, sendo recomendável, para áreas inferiores a 70.000 metros quadrados, que a escala seja de 1:300.

2.1.3 - Caracterização geológica e hidrogeológica:

2.1.3.1 - Deve ser feito um estudo geológico e hidrogeológico da área do cemitério, que compreenda, no mínimo, a realização de sondagens de reconhecimento, determinação do nível do lençol freático, direção do fluxo subterrâneo e permeabilidade da

2.1.3.2 - As sondagens de reconhecimento devem ser executadas em pontos distribuídos em planta, de modo a caracterizar o sub-solo investigado e de acordo com a NBR 8036, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

2.1.3.3 - Para sondagens de reconhecimento o número de furos é indicado na Tabela constante após o subitem 2.1.3.5, deste Anexo.

2.1.3.4 - Visando a avaliar a permeabilidade, devem ser feitos ensaios de infiltração de acordo com o prescrito no Boletim no. 04, de janeiro de 1981, da ABGE- Associação Brasileira de Geologia e Engenharia.

2.1.3.5 - Os ensaios devem ser efetuados em todos os furos de sondagem, de metro em metro, até atingir o lençol freático ou dez metros de profundidade.

TABELA - NUMERO DE FUROS DE SONDAGEM DE RECONHECIMENTO

AREA DO CEMITERIO (A) (m2)	NUMERO DE FUROS
A < 15.000	03
15.000 < A < 25.000	06
25.000 < A < 35.000	09
35.000 < A < 45.000	12

OBS.: Para cada 10.000m2 excedentes de 45.000m2 deve ser acrescentado um furo.

2.2 - Levantamento cadastral:

Deve ser feito um levantamento cadastral em planta das captações de água, num entorno de duzentos metros além dos limites do cemitério, em que constem:

- a) poços;
- b) cacimbas;
- c) nascentes;
- d) cursos d'água; e
- e) redes de abastecimento d'água.

3. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

3.1 - Localização do cemitério:

3.1.1 - A implantação de cemitério em área de proteção de manancial fica condicionada a exigências adicionais àquelas já estabelecidas neste Anexo.

3.1.2 - As áreas de rochas predominantemente calcárias e/ou fraturadas devem ser preteridas.

3.1.3 - Qualquer ponto do perímetro externo do cemitério não deve estar a menos de duzentos metros de cursos d'água superficiais.

3.1.4 - Os cemitérios somente poderão ser construídos em áreas elevadas na contravertente de águas que possam alimentar poços ou qualquer fonte de abastecimento d'água.

3.1.5 - Na área destinada à instalação, as declividades devem ser de no mínimo 55 (cinco por cento) e de no máximo 15%

2.1.3.2 - As sondagens de reconhecimento devem ser executadas em pontos distribuídos em planta, de modo a caracterizar o sub-solo investigado e de acordo com a NBR 8036, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

2.1.3.3 - Para sondagens de reconhecimento o número de furos e indicado na tabela constante após o subitem 2.1.3.2, deste Anexo.

2.1.3.4 - Visando a avaliar a permeabilidade, devem ser feitos ensaios de infiltração de acordo com o prescrito no Roteiro no. 04, de Janeiro de 1981, da ABGE - Associação Brasileira de Geologia e Engenharia.

2.1.3.5 - Os ensaios devem ser efetuados em todos os furos de sondagem, de acordo com o item 2.1.3.1, e legendado o resultado ou dos metros de profundidade.

TABELA - NÚMERO DE FURAS DE SONDAGEM DE RECONHECIMENTO

ÁREA DO CEMITÉRIO (A) (m ²)	NÚMERO DE FURAS
A > 18.000	08
18.000 < A < 22.000	06
22.000 < A < 28.000	04
28.000 < A < 48.000	12

Obs.: Para cada 10.000m² excedentes de 48.000m² deve ser acrescentado um furo.

2.2 - Levantamento cadastral
Deve ser feito um levantamento cadastral em planta das captações de água, nos aspectos de fluxos, metros além dos limites do cemitério, em que constem:

- a) poços;
- b) cisternas;
- c) nascentes;
- d) cursos d'água;
- e) redes de abastecimento d'água.

2.3 - Localização do cemitério
2.3.1 - A implantação do cemitério em área de proteção de manancial fica condicionada a exigências adicionais aquelas já estabelecidas neste Anexo.

2.3.1.1 - As áreas de rochas predominantemente calcárias ou traquitos devem ser preferidas.

2.3.1.2 - Qualquer ponto do perímetro externo do cemitério não deve estar a menos de duzentos metros de cursos d'água superficiais.

2.3.1.3 - Os cemitérios somente poderão ser construídos em áreas elevadas na contravente de áreas que possam alimentar cursos ou qualquer fonte de abastecimento d'água.

2.3.1.4 - A área destinada à instalação de decantadores deve ser de no mínimo 50 (cinco por cento) e de no máximo 15%

(quinze por cento).

3.1.6 - Deve ser estabelecido um espaço interno correspondente a uma faixa de 35 (trinta e cinco) metros, a partir das divisas do cemitério, sendo que em tal espaço será proibido o sepultamento.

3.1.7 - A área do cemitério deve ser contornada em todo o seu perímetro por avenidas públicas e seus limites externos acortinados por árvores apropriadas, de preferência essências nativas.

3.1.8 - Exteriormente não deve haver construção de residências e de captação d'água num raio de 35 (trinta e cinco) metros.

3.2 - Caracterização da permeabilidade:

A permeabilidade admissível no fundo da cova até o lençol freático deve estar compreendida entre 10 a 10 cm .

3.3 - Zona de sepultamento:

3.3.1 - Na zona de sepultamento será proibido o plantio de árvores com raízes radiais, permitindo-se o plantio de gramíneas. Fora da zona de sepultamento permite-se o plantio de árvores de raízes pivotantes e freatófitas.

3.3.2 - O nível inferior da sepultura deve estar, no mínimo, a 1,50 metros acima do lençol freático. A determinação dessa distância fica condicionada a estudos geológicos e hidrogeológicos fundamentados.

3.3.3 - O fundo da sepultura deve ser impermeabilizado por compactação, devendo ser feita a disposição de material oxidante, como a cal virgem, antes do sepultamento.

3.4 - Projeto de drenagem de águas pluviais:

3.4.1 - O projeto de drenagem deve ser executado de modo a evitar qualquer erosão no terreno.

3.5 - Monitoração do lençol freático:

3.5.1 - Os cemitérios devem ser dotados de poços piezométricos, convenientemente dispostos, para possibilitar a determinação do nível d'água e a coleta e análise trimestral de amostras. Esses poços devem ser construídos de acordo com as normas técnicas existentes.

3.5.2 - Inexistindo no Estado de Minas Gerais normas técnicas para construção dos poços de que trata o subitem anterior, poderá ser dotada, como base referencial, a Norma CETESB 06.010, do Estado de São Paulo.

Ubatuba, MG, 08 de outubro de 1996

DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO
Prefeito de Ubatuba

.. (00:16:53) You said:

2.1.6 - Deve ser calculado um espaço inferior correspondente a uma taxa de 25 (vinte e cinco) milímetros, a partir das divisões do comitê, sendo em tal espaço será proibido o acúmulo de materiais.

atividades por árvores apropriadas, de preferência espécies nativas, e seu crescimento por atividades e seus limites externos. 2.1.7 - A área do controle deve ser contornada em todo

2.1.8 - Externamente não deve haver construção de residências e de captação d'água num raio de 25 (vinte e cinco) metros.

3.3 - Características de permeabilidade
A permeabilidade relativa no tubo de ensaio
deve estar compreendida entre 10 e 100

2.2 - Zonas de amortiguamiento

3.3.1 - Na zona de sepultamento será proibido o plantio de árvores com raízes radicais, germinando-se o plantio de gramíneas. Fora da zona de sepultamento permitir-se-á o plantio de árvores de raízes pivotantes e fibrosas.

3.3.3. - O nível inferior da regulamentação deve estar, no mínimo, a 1,50 metros acima do lençol freático. A determinação dessa distância física condicionada a estudos geológicos e hidrogeológicos fundamentados.

3.2.3 - O Fundo de Reserva de Capitalização deve ser constituído de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 123/2019, de 12 de Agosto, e no artigo 1.º da Lei n.º 123/2019, de 12 de Agosto.

12345678910111213141516171819202122232425262728293031323334353637383940414243444546474849505152535455565758596061626364656667686970717273747576777879808182838485868788899091929394959697989910010110210310410510610710810911011111211311411511611711811912012112212312412512612712812913013113213313413513613713813914014114214314414514614714814915015115215315415515615715815916016116216316416516616716816917017117217317417517617717817918018118218318418518618718818919019119219319419519619719819920020120220320420520620720820921021121221321421521621721821922022122222322422522622722822923023123223323423523623723823924024124224324424524624724824925025125225325425525625725825926026126226326426526626726826927027127227327427527627727827928028128228328428528628728828929029129229329429529629729829930030130230330430530630730830931031131231331431531631731831932032132232332432532632732832933033133233333433533633733833934034134234334434534634734834935035135235335435535635735835936036136236336436536636736836937037137237337437537637737837938038138238338438538638738838939039139239339439539639739839940040140240340440540640740840941041141241341441541641741841942042142242342442542642742842943043143243343443543643743843944044144244344444544644744844945045145245345445545645745845946046146246346446546646746846947047147247347447547647747847948048148248348448548648748848949049149249349449549649749849950050150250350450550650750850951051151251351451551651751851952052152252352452552652752852953053153253353453553653753853954054154254354454554654754854955055155255355455555655755855956056156256356456556656756856957057157257357457557657757857958058158258358458558658758858959059159259359459559659759859960060160260360460560660760860961061161261361461561661761861962062162262362462562662762862963063163263363463563663763863964064164264364464564664764864965065165265365465565665765865966066166266366466566666766866967067167267367467567667767867968068168268368468568668768868969069169269369469569669769869970070170270370470570670770870971071171271371471571671771871972072172272372472572672772872973073173273373473573673773873974074174274374474574674774874975075175275375475575675775875976076176276376476576676776876977077177277377477577677777877978078178278378478578678778878979079179279379479579679779879980080180280380480580680780880981081181281381481581681781881982082182282382482582682782882983083183283383483583683783883984084184284384484584684784884985085185285385485585685785885986086186286386486586686786886987087187287387487587687787887988088188288388488588688788888989089189289389489589689789889990090190290390490590690790890991091191291391491591691791891992092192292392492592692792892993093193293393493593693793893994094194294394494594694794894995095195295395495595695795895996096196296396496596696796896997097197297397497597697797897998098198298398498598698798898999099199299399499599699799899910001001100210031004100510061007100810091010101110121013101410151016101710181019102010211022102310241025102610271028102910301031103210331034103510361037103810391040104110421043104410451046104710481049105010511052105310541055105610571058105910601061106210631064106510661067106810691070107110721073107410751076107710781079108010811082108310841085108610871088108910901091109210931094109510961097109810991100110111021103110411051106110711081109111011111112111311141115111611171118111911201121112211231124112511261127112811291130113111321133113411351136113711381139114011411142114311441145114611471148114911501151115211531154115511561157115811591160116111621163116411651166116711681169117011711172117311741175117611771178117911801181118211831184118511861187118811891190119111921193119411951196119711981199120012011202120312041205120612071208120912101211121212131214121512161217121812191220122112221223122412251226122712281229123012311232123312341235123612371238123912401241124212431244124512461247124812491250125112521253125412551256125712581259126012611262126312641265126612671268126912701271127212731274127512761277127812791280128112821283128412851286128712881289129012911292129312941295129612971298129913001

3.4.1 - O projeto de trabalho deve ser executado de

for it's not illegal to photograph a 2nd

3.2.1 - Os comitês devem ser dotados de poderes suficientes, convenientemente distribuídos, para possibilitar a determinação do nível básico e a aplicação de medidas de emergência. Esses poderes devem ser conferidos de acordo com as necessidades específicas de cada país.

3.2.2 - Investido no Estado de Minas Gerais normas técnicas para construção dos poços de que trata o subitem anterior, poderá ser dada, como base referencial, a Norma

2001 年 6 月 10 日

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26